

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as Cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, com o número **FAP CP DAT/RADTP 5022000001**, que tem por objeto a **prestação de serviços nacionais e internacionais de transporte de materiais, no período entre 01 de abril de 2022 e 31 de março de 2023**, incluído no Código **63521000-7** do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), com as características indicadas nas Cláusulas Técnicas deste Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - b. O presente Caderno de Encargos;
 - c. A proposta adjudicada;
 - d. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo

Os serviços serão prestados desde a data de entrada em vigor do contrato até ao dia 31 de março de 2023, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

Obrigações do Adjudicatário

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do Adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas Cláusulas Contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário a obrigação da prestação do serviço identificado na sua proposta.

Cláusula 5.^a**Conformidade e operacionalidade do serviço**

1. O Adjudicatário obriga-se a prestar à Entidade Adjudicante o serviço objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas Cláusulas Técnicas que constituem a **Parte II** do presente Caderno de Encargos.
2. O Adjudicatário obriga-se, na execução do contrato, a cumprir todas as normas de qualidade e de segurança aplicáveis à sua atividade.
3. A Entidade Adjudicante poderá efetuar um controlo sobre os meios que o Adjudicatário utiliza, bem como sobre as medidas por este adotadas para o controlo da qualidade e da segurança.

Cláusula 6.^a**Inspeção e verificação**

Efetuada cada transporte objeto do contrato, a Entidade Adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à verificação com vista a saber se o mesmo correspondeu às características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos nas Cláusulas Técnicas deste Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

Cláusula 7.^a**Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias**

1. No caso de a inspeção ou os testes previstos na Cláusula anterior não comprovarem conformidade dos serviços objeto do contrato com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve disso informar, por escrito, o Adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

Cláusula 8.^a**Aceitação do serviço**

Caso a verificação a que se refere a Cláusula 6.^a comprove a total conformidade do serviço prestado com as exigências legais, e nele não seja detetado qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante procede à aceitação do mesmo.

Subsecção II**Dever de sigilo****Cláusula 9.^a****Objeto do dever de sigilo**

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

SECÇÃO II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 10.^a

Preço contratual

1. Pela prestação do serviço objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário os preços unitários constantes da proposta adjudicada, até ao valor máximo acumulado de **326.000,00 €** (trezentos e vinte e seis mil euros), referentes ao Preço Base, com IVA incluído, à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, prevendo-se a sua repartição em 227.000,00 € (duzentos e vinte e sete mil euros) em 2022 e 99.000,00 € (noventa e nove mil euros) em 2023.
2. Os preços propostos para os transportes via aérea e marítima, devem contemplar a recolha na origem e entrega no destino (transporte nacional não englobado).
3. A cotação do transporte terrestre, conta-se desde o ponto de recolha até ao ponto de entrega indicados pela DAT.
4. Nas diversas modalidades de transporte, quando o transporte for realizado em contentor, o preço proposto contempla a recolha na origem e a entrega no destino de acordo com o indicado pela DAT.
5. Os preços propostos devem obrigatoriamente incluir direitos, emolumentos, impostos ou taxas, cobradas pelas Administrações Fiscais, Alfandegárias, Portuárias ou Terminais, bem como a taxa de combustível e taxa de segurança das companhias aéreas.
6. Os preços propostos não abrangem os custos decorrentes do despacho efetuado em Portugal.

Cláusula 11.^a**Condições de pagamento**

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da(s) Cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de **45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias**, após certificação das faturas.
2. Para os efeitos do número anterior, a certificação das faturas concretizar-se-á num prazo máximo de **10 (dez) dias úteis** após a data de receção das mesmas, acompanhadas do comprovativo da prova de entrega no destino final devidamente assinada.
3. As faturas deverão ser apresentadas à medida que os serviços forem prestados, devendo nelas ser separadamente discriminados todos os preços cobrados, nos termos da estrutura da proposta (preço do frete para o trajeto e para o intervalo de peso ou volume) e valor do seguro).
4. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.
6. O Adjudicatário não poderá exercer o direito de retenção sobre os bens que lhe sejam confiados como garantia do pagamento de créditos de que seja titular relativamente a serviços prestados.

Cláusula 12.^a**Descontos nos pagamentos**

A Entidade Adjudicante deduzirá nos pagamentos a efetuar ao Adjudicatário:

- a. As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas, nos termos deste Caderno de Encargos;

- b. As importâncias em dívida à Segurança Social, até ao montante de 25% (vinte e cinco por cento) da quantia a pagar, desde que o Adjudicatário não prove ter a situação contributiva regularizada, conforme legislação em vigor;
- c. Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 13.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São inteiramente da conta do Adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de *hardware*, de *software* ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
2. Caso a Entidade Adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o Adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 14.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das datas e prazos de prestação dos serviços objeto do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, nos seguintes termos:
 - a. 1% (um por cento) do custo do serviço de transporte por cada dia de atraso que se verificar;

- b. O valor total da multa não pode exceder o preço do serviço de transporte prestado.
2. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.
3. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir casos de força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem casos de força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;

- e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 - 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
 - 6. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 16.^a

Resolução por parte do contraente público

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a. Se os serviços prestados não corresponderem às características e prescrições técnicas estabelecidas neste Caderno de Encargos;
 - b. Quando a demora na prestação de qualquer serviço exceder em 30 (trinta) dias o prazo fixado no contrato;
 - c. Quando a demora na prestação de qualquer serviço, após eventual rejeição nos termos fixados na Cláusula 7.^a, exceder em 60 (sessenta) dias a data da notificação;
 - d. Quando houver recusa expressa no pagamento das penalidades.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.
3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do Adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a Entidade Adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo Adjudicatário.
4. A resolução do contrato não invalida o disposto na Cláusula 11.^a, nem o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte da Entidade Adjudicante com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com o incumprimento do contrato.
5. A Entidade Adjudicante pode ainda resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao Adjudicatário de justa indemnização.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando:
 - a. Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Entidade Adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 19.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. O Adjudicatário está obrigado a disponibilizar um (ou mais) seu(s) representante(s) que estará(ão) permanentemente contactável(is) (24 horas por dia/365 dias por ano) para dar resposta às solicitações da Entidade Adjudicante.

Cláusula 20.^a

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da elaboração da proposta, nomeadamente as despesas e encargos inerentes à prestação do contrato, que inclui o visto do Tribunal de Contas, são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 21.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.^a

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o tribunal administrativo territorialmente competente, de acordo com os critérios legais vigentes.

Cláusula 23.^a

Gestor do Contrato

1. Durante a execução do contrato a Entidade Adjudicante será representada por um gestor do contrato, com função de acompanhar permanentemente a execução deste.
2. A Entidade Adjudicante notifica o Adjudicatário da identidade do gestor do contrato, até ao início da respetiva execução.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.^a

Termos gerais de prestação dos serviços

1. Os serviços objeto do contrato serão prestados, para os trajetos previstos no **Anexo I (10 Mapas, composto por 10 páginas)** e nos termos do presente Caderno de Encargos.
2. Os serviços a adquirir são os inerentes à atividade de transitário, nas modalidades de transporte por via aérea, terrestre (rodoviária) e marítima, de acordo com os prazos fixados nas requisições e efetuar-se-ão mediante ordem expressa escrita da Direção de Abastecimento e Transportes (DAT). Desta forma, após definidas as eventuais especificidades do serviço, deverá o Adjudicatário promover o transporte do material através do(s) meio(s) de transporte selecionado pela DAT, cumprindo os prazos e o trajeto estipulados na requisição.
3. A cotação do Transporte Internacional Terrestre, (mapas 4, 5 e 10), conta-se desde o ponto de recolha até ao ponto de entrega indicados pela DAT.
4. Nas modalidades de transportes em contentores, o preço proposto engloba as despesas de aluguer do(s) contentor(es) e todos os custos desde a recolha até ao ponto de entrega indicado pela DAT.
5. Os Serviços contratados incluem:
 - a. Nos trajetos internacionais **Intracomunitários**:
 - i. A preparação e elaboração atempadas da documentação comunitária necessária para o transporte do material a expedir, se aplicável;
 - ii. O pedido atempado de autorizações de sobrevoo, sempre que tal expediente se aplique ao percurso dos transportes efetuados por via aérea;
 - iii. A obtenção, em tempo, de todas as demais licenças necessárias para o transporte e circulação do material militar (nomeadamente o material de guerra, entre outro);

- iv. A recolha do material na origem, o seu tratamento (incluindo a consolidação/peação, desconsolidação, armazenagem, manuseamento e embalagem, sempre que solicitados) e a sua entrega no local de destino;
 - v. O transporte do material entre a origem e o destino;
 - vi. A entrega, a recolha e a validação da documentação inerente ao transporte, o que inclui as cartas de porte (via aérea), o conhecimento de embarque (via marítima), o CMR (via terrestre) e o título de transporte;
 - vii. O cumprimento das formalidades necessárias à libertação do material;
 - viii. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material;
 - ix. Entre o pedido de recolha de material e a entrega no destino final, para o transporte terrestre, não pode decorrer mais de 6 dias e para a via aérea mais de 4 dias.
- b. Nos trajetos internacionais **Extracomunitários**:
- i. A preparação e elaboração atempadas da documentação extracomunitária relativa ao material a expedir;
 - ii. O pedido atempado de autorizações de sobrevoo, sempre que tal expediente se aplique ao percurso dos transportes efetuados por via aérea;
 - iii. A obtenção em tempo de todas as demais licenças necessárias para o transporte e circulação do material militar (nomeadamente o material de guerra, entre outro);
 - iv. A recolha do material na origem, o seu tratamento (incluindo a consolidação/peação, desconsolidação, armazenagem, manuseamento e embalagem, sempre que solicitados) e a sua entrega no local de destino;
 - v. O transporte do material entre a origem e o destino;
 - vi. A entrega, a recolha e a validação da documentação inerente ao transporte, o que inclui as cartas de porte (via aérea), o conhecimento de embarque (via marítima), o CMR (via terrestre) e o título de transporte;
 - vii. O cumprimento das formalidades necessárias à libertação do material;
 - viii. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material;

- ix. Entre o pedido de recolha de material e a entrega no destino final, para o transporte terrestre, não pode decorrer mais de 6 dias e para a via aérea mais de 4 dias (excluindo o tempo de paragem em estâncias alfandegárias).
- c. Nos trajetos nacionais em **Portugal Continental**:
 - i. A recolha do material na origem, o seu tratamento (incluindo a consolidação/peação, desconsolidação, armazenagem, manuseamento e embalagem, sempre que solicitados) e a sua entrega no local de destino;
 - ii. O transporte do material entre a origem e o destino;
 - iii. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material;
 - iv. Entre o pedido de recolha de material e a entrega no destino final, não pode decorrer mais de 48h.
- d. Nos trajetos nacionais entre o **Continente e as Ilhas**:
 - i. A recolha de material na origem, o seu tratamento (incluindo a consolidação/peação, desconsolidação, armazenagem, manuseamento e embalagem, sempre que solicitados) e a sua entrega no local de destino;
 - ii. O transporte do material entre a origem e o destino;
 - iii. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material;
 - iv. Entre o pedido de recolha de material e a entrega no destino final, não pode decorrer mais de 48h.
- e. Nos trajetos nacionais entre **Ilhas**:
 - i. A recolha do material, que pode incluir viaturas automóveis na origem, o seu tratamento (incluindo a consolidação/peação, desconsolidação, armazenagem, manuseamento e embalagem, sempre que solicitados) e a sua entrega no local de destino;
 - ii. O transporte do material entre a origem e o destino;
 - iii. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material;
 - iv. Entre o pedido de recolha de material e a entrega no destino final, não pode decorrer mais de 48h.

6. O Seguro a considerar deverá:
 - a. Garantir o ressarcimento pela totalidade do valor declarado, por danos verificados no material quando transportado por meios rodoviários, marítimos ou aéreos, entre Portugal e qualquer país do Mundo (e vice-versa), entre Portugal Continental e as Regiões Autónomas, em Portugal Continental ou entre Ilhas;
 - b. Os riscos contra os quais o material ficará protegido englobarão, no mínimo, o incêndio, a explosão, o choque, a colisão ou capotamento do veículo transportador, ações resultantes de agente da natureza (tempestades, inundações, fenómenos sísmicos, etc.) e ainda o roubo, furto ou extravio do material;
 - c. Assegurar a responsabilidade civil dos transportadores;
 - d. Acautelar a responsabilidade civil por danos causados a terceiros;
 - e. Cobrir todo o período relativo ao trânsito do material desde a origem até ao destino;
 - f. A taxa de seguro a aplicar não poderá ser igual ou superior a 0,15% (zero virgula catorze por cento).
7. O Adjudicatário deverá garantir o acesso *on-line* ao seu sistema de informação, de forma a permitir que, em tempo real, a DAT possa acompanhar a situação do material em trânsito.
8. Caso não seja possível o acesso *on-line* definido no número precedente, deverá o Adjudicatário assegurar métodos alternativos que tornem possível à DAT monitorar, em tempo real, a situação do material em trânsito.
9. A DAT será o responsável pela obtenção, sempre que aplicável, de Certificados de Equipamento Militar, de Certificados de Garantia de Entrega e de Certificados Internacionais de Importação e Exportação.
10. A fatura relativa ao serviço prestado deverá ser acompanhada de documento comprovativo da entrega do material no destino.
11. Em todos os transportes em que se utilizem contentores (independentemente da sua dimensão) deverá o Adjudicatário promover o transporte devidamente

consolidado do material. O mesmo será acompanhado pela respetiva documentação e, posteriormente, o material será, se necessário, desconsolidado em instalações devidamente autorizadas pela Alfândega ou nas instalações indicadas pelo organismo que requisita o serviço, conforme a tramitação aplicável ao transporte.

12. No âmbito dos serviços a prestar deverá ainda o Adjudicatário promover o transporte devidamente consolidado do material. O mesmo será acompanhado pela respetiva documentação e, posteriormente, o material será, se necessário, desconsolidado em instalações devidamente autorizadas pela Alfândega ou nas instalações indicadas pelo organismo que requisita o serviço, conforme a tramitação aplicável ao transporte.
13. No âmbito dos serviços a prestar deverá ainda o Adjudicatário:
 - a. Efetuar o levantamento de toda a documentação válida para despacho, junto das empresas transitárias ou das companhias aéreas que efetuam o transporte do material, a fim de proceder à sua recolha e posterior entrega nos locais definidos pela DAT, de acordo com o **Anexo I**;
 - b. Indicar os contactos do(s) responsável(is) da empresa que estará(ão) permanentemente contactável(is) (24 horas por dia/365 dias por ano) para dar resposta às solicitações da Força Aérea.
 - c. Assegurar que todo o material em circulação se encontra devido e adequadamente abrangido por apólices de seguro válidas, as quais deverão ser do conhecimento prévio da DAT;
 - d. Regularizar o movimento do material proveniente ou destinado a países da União Europeia, dando cumprimento às disposições constantes no Decreto-Lei n.º 56/2013, de 19 de abril;
 - e. Promover as recolhas de material nos locais definidos pela Força Aérea, de acordo com o **Anexo I**, a fim de que o mesmo possa ser expedido para destinos contratados;
 - f. Efetuar as diligências necessárias para que todo o material, classificado como material militar, pela Portaria n.º 439/94, de 29 de junho, transite sempre pela Alfândega, tanto nas saídas como nas entradas no país;

- g. Fretar os meios adequados que venham a ser necessários para a movimentação de sobressalentes, de géneros alimentícios (secos, frescos e congelados), de produtos químicos ou explosivos ou de outro tipo de material, perigoso ou inócuo;
 - h. Elaborar a declaração *IntraStat*, quando aplicável.
14. No âmbito do serviço a prestar, os materiais inócuo, perigoso e/ou classificado são os seguintes:
- a. **Material inócuo:** veículos (nomeadamente sistemas de armas, viaturas táticas, administrativas, etc.), subpartes de veículos (motores, componentes, sobressalentes, etc.), armamento pesado e ligeiro, equipamento militar diverso (material naval, terrestre e aeronáutico, material de campanha, equipamento de combate a incêndios, equipamento hospitalar, etc.) e todo o demais material militar inócuo cujo transporte contribua diretamente para a atividade operacional da Força Aérea.
 - b. **Material perigoso e/ou classificado:** munições, produtos químicos, explosivos, material radioativo e todo o demais material perigoso e classificado, cujo transporte contribua diretamente para a atividade operacional da Força Aérea.
15. Os preços dos serviços a prestar deverão abranger todos os custos inerentes ao transporte, para a totalidade dos trajetos fixados no **Anexo I**, com separação de preços para material inócuo e para material perigoso, com exceção do seguro, que será cotado à parte.
16. O cálculo do custo do transporte será efetuado com base nas tabelas (**Anexo I**) e nos custos enunciados no n.º 5 da Clausula 10.^a do Caderno de Encargos.
17. No Mapa 9 – Só é considerado urgente, todo o transporte terrestre nacional (entregas e recolhas) solicitadas entre as 18H00 e as 08h00 nos dias úteis, 24h aos fins de semana e feriados e aqueles em que a DAT, expressamente, considera urgentes.
18. Entre o pedido de recolha de material e a entrega no destino final, no caso dos transportes urgentes, os prazos de trânsito de material são reduzidos em 50%.

19. Para os Mapas 1, 2, 3, 6 e 7, deve-se considerar os trajetos definidos para Ida e Volta, tendo como ponto de referência em Portugal, a cidade de Lisboa.
20. Conforme estipulado pela APAT (Associação dos Transitários de Portugal), entende-se por peso taxável:
 - a. Transporte Aéreo: Volume (m3) x 167;
 - b. Transporte Marítimo: Volume (m3) x 1000;
 - c. Transporte Rodoviário: Volume (m3) x 333.